



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 44.413

PROJETO DE LEI Nº 9.384

Autor: **ANA VICENTINA TONELLI**

Ementa: Prevê cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado.

Arquive-se.

W. Mantovani

Diretor

09/08/05

PUBLICAÇÃO
05/08/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 44.413

PP 54/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/JUL/05 14:12 044413

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CR
Presidente
02/08/2005

RETIRADO
Presidente
09/08/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.384

(Ana Vicentina Tonelli)

Prevê cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado.

Art. 1º. Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator e aos seus sócios não será expedido novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 3º. Após a cassação da licença de funcionamento a Prefeitura remeterá, dentro do prazo estipulado pela Administração, cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.07.2005

ANA VICENTINA TONELLI



(PL nº. 9.384 - fls. 2)

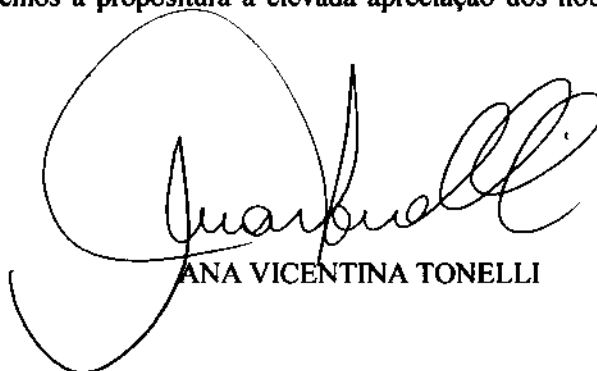
Justificativa

Grassam no País exemplos de casos de proprietários de postos de combustíveis e estabelecimentos similares, que falsificam o produto oferecido causando aos veículos danos mecânicos dentre outras consequências, bem como a desonesta atuação de sonegar o produto verdadeiro, com todas as repercussões tributárias dele decorrentes.

A Agência Nacional de Petróleo, a Receita Federal e órgãos públicos vêm esforçando-se para punir e fechar estabelecimentos dessa natureza, com isso zelando pelo oferecimento do produto adequado àqueles que o consomem, punindo também, os infratores.

O presente projeto de lei tem por escopo prever condições municipais para acelerar essa punição no âmbito local, criando assim, condições de proteção ao consumidor.

Submetemos a propositura à elevada apreciação dos nobres Pares para sua aprovação.



ANA VICENTINA TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 153**

PROJETO DE LEI Nº 9.384

PROCESSO Nº 44.413

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de lei prevê cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Inspirada na Lei Estadual 11.929, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica, conforme a anexa cópia, busca a nobre autora instituir diretriz correlata no âmbito municipal.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Quero
Eduardo



Com o presente projeto de lei busca-se prever cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos art. 3º, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Quando o art. 1º fala em órgão regulamentador, impossível não se reportar ao art. 2º da referida lei estadual, onde caberá à Secretaria da Fazenda apurar os tipos previstos no art. 1º tanto estadual quanto do projeto em tela. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir no órgão da administração denominado Fazenda Municipal, que por simetria exerce as mesmas funções da Secretaria da Fazenda, um motivo a mais para comprovar o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

Quil
Edmundo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

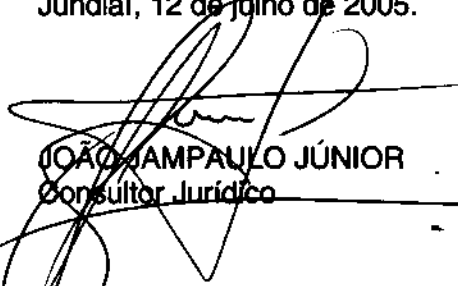
Nº. 7
proc. 44.413
17

L.O.M.).

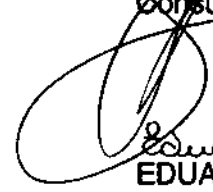
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

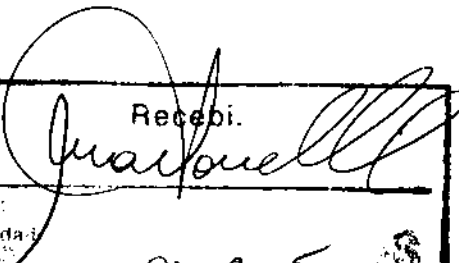
S.m.e.

Jundiaí, 12 de julho de 2005.


JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB 133.523-E


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB 137.515-E

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 02/08/05	

LEI Nº 11.929, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Artigo 2º - A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Artigo 3º - A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

II - Vetado.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - Vetado

Artigo 6º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.

Artigo 7º - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Artigo 8º - Vetado

Artigo 9º - Vetado

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de abril de 2005.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2005

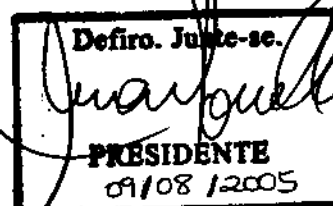
Geraldo Alckmin
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

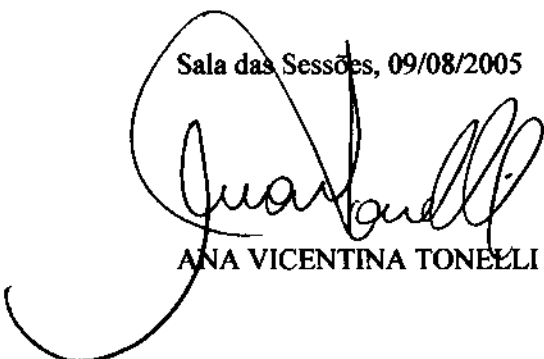
0418

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.384, de ANA VICENTINA TONELLI, que prevê cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.384, de minha autoria, que prevê cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado.

Sala das Sessões, 09/08/2005


ANA VICENTINA TONELLI